**DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Exma Senhora MINISTRA DA JUSTIÇA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_\_\_ (escrivão de direito/escrivão adjunto/escrivão auxiliar /técnico de justiça principal/técnico de justiça adjunto/técnico de justiça auxiliar), com o número mecanográfico \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ colocado no Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, notificado do despacho da Senhora Diretora-geral da Administração da Justiça de 29.5.2025, que determinou a anulação dos atos notificados entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, proceder à reconstituição da situação laboral considerando apenas um ano do tempo em que exerceu funções como eventual (entre 2001 e 20025) e a sua notificação para que reponha os montantes indevidamente recebidos, vem, ao abrigo dos art.s 193º e ss do CPA interpor

**Recurso hierárquico**

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Em 28.4.2023 foi proferida sentença no processo que correu termos com o n.º 2073/09.1BELSB da 5ª UO do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, nos termos do qual se reconheceu aos Oficiais de Justiça associados do Sindicato dos Funcionários Judiciais, identificados na ação, o direito à consideração do tempo de serviço do período probatório para efeitos de progressão na categoria, e condenou, o R. a reconstituir a situação laboral em conformidade com o reconhecimento desse direito.
2. Em 12.6.2023, a DGAJ publicitou a seguinte informação na sua página da internet:

***Direito à consideração do tempo de serviço do período probatório para efeitos de progressão na categoria: Ação Administrativa Comum, P.º 2073/09.1BELSB***

*Na sequência da decisão proferida, em 2 de maio de 2023, pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, na Ação Administrativa Comum, P.º2073/09.1BELSB, já transitada em julgado, na qual se reconheceu aos oficiais de justiça associados do Autor e autores na ação, o direito à consideração do tempo de serviço do período probatório para efeitos de progressão na categoria, e condenou, em consequência, o Ministério da Justiça a reconstituir a situação laboral em conformidade com o reconhecimento desse direito, esta Direção-Geral já deu início à prática dos ato se operações materiais necessários à execução espontânea e cabal do decidido na douta sentença.*

*No entanto, atendendo ao universo de oficiais de justiça diretamente abrangidos pela decisão (532), ao facto de inexistir informação estruturada que permita garantir uma resposta automática, impondo-se a necessidade de ser obtida e validada informação em mais do que um sistema de informação e a análise manual e individualizada de cada situação (contabilização de faltas com efeito na progressão na categoria, do tempo relativo ao período probatório no primeiro escalão e subsequente reposicionamento em todos os escalões ao longo da carreira), a reconstituição da sentença apresenta-se como uma tarefa exigente e morosa.*

*Mais se informa que esta Direção-Geral irá proceder, em face daquela decisão, e em devido tempo, ao tratamento de todas as situações que se encontrem pendentes, dando necessariamente prioridade na reconstituição individual da situação laboral aos oficiais de justiça diretamente abrangidos pela decisão proferida. Não obstante, a DGAJ irá garantir a regularização a todos os oficiais de justiça do tempo de serviço relativo ao período probatório e que ainda não tenha sido contabilizado, para efeitos de progressão.*

*Assim, esta DGAJ faz notar a todos os oficiais de justiça para a imprevisibilidade da efetiva concretização de cada uma das situações individuais abrangidas, quer as direta quer as indiretamente, e solicita que se evite o envio a esta Direção-Geral de requerimentos para o efeito, os quais, sendo legítimos, poderão, contudo, estrangular/prejudicar os meios envolvidos e necessários à prossecução da reconstituição da situação laboral em causa e provocar indesejada demora no fim pretendido.*

*Certos da boa compreensão de todos,*

*A Direção Superior, Lisboa, 11 de julho de 2023*

1. Em 18.9.2023, a DGAJ publicou no seu site o seguinte:

*Na sequência e em complemento ao comunicado desta Direção-Geral, publicado no passado dia 12 de julho de 2023 na página eletrónica emhttps://dgaj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGAJ/Comunicado-cumprimento-sentenca-em-Acao-Administrativa-Comum , relativo à execução espontânea da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Circulo, na Ação Administrativa Comum N.º 2073/09.1BELSB, onde dava conta do início dos trabalhos e da imprevisibilidade da efetiva e célere concretização da reconstituição da situação laboral dos oficiais de justiça, considerando o tempo de serviço do período probatório para efeitos de progressão na categoria, face à complexidade das operações envolvidas, informa-se que apesar dos esforços empreendidos até à data nesse sentido, não foi possível concluir a execução integral da sentença, encontrando-se ainda a decorrer as operações materiais para a efetiva execução.(https://dgaj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGA J/Comunicado-cumprimento sentenca-em-Acao-Administrativa-Comum)*

*Mais se informa que se prevê que, quanto ao universo de oficiais de justiça diretamente abrangidos pela decisão, tais operações estejam concluídas nos próximos 2 meses.*

1. Por despacho de 14.12.2023, da Senhora Diretora-geral da Administração da Justiça, “*Proceda-se nos termos propostos*”, que recaiu sobre o despacho do Senhor Diretor de Serviços, Dr. Francisco Covelinhas, também da mesma data “*Concordo. Submeto à consideração superior*” que recaiu sobre a informação n.º 341 de 229.11.2023 da Senhora Técnica Superior Dr.ª Francisca Silva Santos, foi decidido que:

…

*8. Constata-se ainda que há um grupo de oficiais de justiça (identificados na lista II anexa), que foram parte na ação, mas que prestaram funções a título “Eventual” no período compreendido entre 2001 e 2004, vindo a ingressar definitivamente na carreira e categoria, posicionados no 1º escalão da respetiva escala remuneratória, com efeitos a um de janeiro de 2005, nos termos fixados pelo Despacho conjunto n.º 25/2005, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 7, de 11 de janeiro.*

*O referido Despacho conjunto, considerou que estes oficiais de justiça tinham já percorrido (naquele período entre 2001 e 2004) todas as fases do procedimento de ingresso na carreira, entendendo-se, assim, que os mesmos realizaram o período probatório no decurso deste lapso temporal de exercício de funções, pelo que, no âmbito da execução de sentença deverá ser-lhes reconhecido este tempo de serviço para efeitos de progressão.*

*9. Todavia, tem-se conhecimento que existem outros oficiais de justiça que igualmente desempenharam funções a título “Eventual” e que não foram parte na ação, propondo-se, quanto a estes, que possam beneficiar do reconhecimento do direito à contabilização desse tempo correspondente ao período probatório para efeitos de progressão na categoria e que não foi contabilizado, à semelhança dos demais oficiais de justiça abrangidos na decisão jurisdicional.*

*Com efeito, tratando-se de uma situação de facto idêntica à versada na sentença, na medida em que não lhes foi contabilizado o referido período para efeitos de progressão na categoria, entende-se que a situação deste grupo de oficiais de justiça, demanda idêntico tratamento jurídico à luz dos princípios da justiça e da igualdade de tratamento.*

*Pese embora, e em regra as sentenças emanadas dos Tribunais Administrativos produzam os seus efeitos apenas entre as partes, é legalmente admissível o alargamento do alcance material da sentença, estendendo os efeitos a outras pessoas desde que ocorra a identidade de situações jurídicas e de facto, pelo que poderá a DGAJ praticar os atos com eficácia retroativa, tendo por referência a situação jurídica e de facto existente à data visando a progressão deste grupo de oficiais de justiça na carreira e categoria, tal como ocorre com os oficiais de justiça abrangidos pela sentença.*

*Conclusão:*

*Nos termos constantes da presente informação, propõe-se que a mesma seja remetida à DSRH para os efeitos tidos por convenientes no âmbito da execução da sentença em apreço.*

*Mais se propõe que, quando finalizar a execução da sentença em referência com o pagamento a todos os oficiais de justiça, dos montantes devidos a título de retroativos, que a DSRH comunique tal facto a DSJCJI, a fim de esta encetar a análise referida no ponto 9 da presente informação. Eis o que cumpre levar à consideração superior de V.ª Ex.ª.*

*A técnica superior,*

*(Emília Silva Santos)*

1. No Despacho n.º 25/2005 da [Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-conjunto/25-2005-791691) consta que:

*Através do aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de Junho de 1995, foi aberto concurso externo para recrutamento de oficiais de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do* [*Decreto-Lei n.º 376/87*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/376-1987-650730)*, de 11 de Dezembro, na redacção dada pelo* [*Decreto-Lei n.º 364/93*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/364-1993-666745)*, de 22 de Outubro. Este concurso caducará em 13 de Março de 2006, data em que se perfaz o período de cinco anos previsto no n.º 5 do artigo 30.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo* [*Decreto-Lei n.º 343/99*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/343-1999-428653)*, de 26 de Agosto.*

*De entre os candidatos aprovados encontram-se em condições de serem nomeados 807, correspondentes àqueles cuja prova final ainda se mostra válida.*

*As listas dos candidatos foram publicadas no Diário da República, 2.ª série, de 13 de Março de 2001 e de 1 de Setembro de 2001, tendo esta última sido rectificada e republicada no Diário da República, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 2002.*

*Dos 807 candidatos aptos a serem nomeados, 571 foram admitidos em 2001, a título eventual, nos termos do preceituado no artigo 183.º do* [*Decreto-Lei n.º 376/87*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/376-1987-650730)*, de 11 de Dezembro.*

*Atendendo à natureza estrutural do défice de oficiais de justiça, agudizado pela criação e instalação de novos tribunais e pela redução do número de efectivos decorrente de aposentações voluntárias, reclassificações profissionais, nomeações para outras carreiras mediante concurso e aplicação de sanções disciplinares expulsivas, entre outras, impõe-se o reforço dos recursos humanos neste âmbito.*

*Acresce assinalar que importa, também, estabilizar a situação daqueles que a título eventual vêm exercendo funções nos tribunais, tendo já percorrido todas as fases do procedimento tendente ao seu ingresso nas carreiras dos funcionários judiciais.*

*Pelas razões expostas, e em conformidade com a proposta apresentada para o efeito pelo Ministro da Justiça ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, segundo o preceituado no n.º 11 da* [*Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/97-2002-158647)*, de 18 de Maio, procede-se ao descongelamento das vagas necessárias à integração dos candidatos aprovados no concurso externo para recrutamento de oficiais de justiça acima identificado, em condições de serem nomeados, até ao limite máximo de 807 vagas, nos termos seguintes:*

*a) 571 vagas, a serem preenchidas, em nomeação definitiva com efeitos a 1 de Janeiro de 2005, pelos oficiais de justiça actualmente a desempenhar funções a título eventual;*

*b) Até 236 vagas, a serem preenchidas pelo remanescente dos candidatos aprovados no concurso em apreço.*

*A presente medida enquadra-se no contexto do descongelamento de efectivos previsto no n.º 7 do artigo 12.º do* [*Decreto-Lei n.º 41/84*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/41-1984-367855)*, de 3 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 15.º do* [*Decreto-Lei n.º 215/87*](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-1987-421775)*, de 29 de Maio, da competência conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública.*

1. Ou seja, o Governo da república entendeu, para estabilizar a situação daqueles que a título eventual vêm exercendo funções nos tribunais, fossem nomeados escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares “definitivos”, porque já tinham percorrido todas as fases do procedimento tendente ao seu ingresso nas carreiras dos funcionários judiciais.
2. A figura da eventualidade foi criada pelo Decreto-lei n.º 376/87 de 11 de dezembro que dispunha:

*1 - Nos casos de grande acumulação de serviço, previsão de vacatura ou impedimento de titulares por mais de três meses, falta de concorrentes ou outros motivos justificativos, para o desempenho das funções atribuídas a escriturário judicial ou técnico de justiça auxiliar podem ser admitidos, a título eventual, indivíduos que tenham sido aprovados nos testes públicos a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, mediante proposta do secretário judicial, do secretário técnico ou de quem os substituir dirigida à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.*

*2 - Na admissão de eventuais observa-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º 3 - Nos casos de grande acumulação de serviço, a admissão pode fazer-se por períodos prorrogáveis de seis meses e cessa com a normalização do serviço.*

*4 - Nos restantes casos previstos no n.º 1, a admissão faz-se sem prazo certo e cessa o termo da situação específica que o determinou, podendo ainda ser feita cessar a todo o tempo e sem obrigação de indemnizar pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.*

*5 - Os eventuais auferem o vencimento de categoria estabelecido para escriturários judiciais provisórios.*

*6 - Os eventuais estão sujeitos aos deveres e direitos gerais e incompatibilidades dos funcionários de justiça, sendo-lhes contado o tempo de serviço prestado, quando devidamente regularizado, nos casos em que não decorra um período de tempo superior a 60 dias, reportado à data do despacho de nomeação, entre a cessação da eventualidade e aquela data.*

*7 - À admissão de eventuais, ponderada a conveniência dos serviços, pode ser aplicado o disposto no artigo 41.º 8 - À admissão de eventuais é igualmente aplicável o regime previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do*[*Decreto-Lei 146-C/80, de 22 de Maio*](https://dre.tretas.org/dre/389/)*.*

1. Portanto, se os oficiais de justiça eventuais, abrangidos pelo Despacho Conjunto 25/2005:

- Auferiam a mesma remuneração que os oficiais de justiça provisórios (auferiam o vencimento estabelecido para os escriturários judiciais e técnicos de justiça auxiliares provisórios, cfr. estipulava o art. 7º do DL 270/90, de 3 de setembro);

- Exerciam as funções atribuídas aos escriturários judiciais (escrivães auxiliares) ou de técnicos de justiça auxiliares;

- Estavam sujeitos aos mesmos deveres e direitos gerais e incompatibilidades dos Oficiais de Justiça; e

- Era-lhes contado o tempo de serviço prestado, quando devidamente regularizado, nos casos em que não decorresse um período de tempo superior a 60 dias, reportado à data do despacho de nomeação para os quadros de pessoal, contados entre a data da cessação da eventualidade e a data da nomeação para os quadros da secretaria dos Tribunais Judiciais ou Serviços do Ministério Público;

1. A DGAJ, no despacho de 14.12.2023 da Senhora Diretora-geral, decidiu estender os efeitos da sentença proferida no processo n.º 2073/09.1BELSB do TACL aos oficiais de justiça abrangidos pelo Despacho Conjunto n.º 25/2005, considerando que o exercício de funções enquanto oficial de justiça eventual, nos termos do art. 183º do Decreto-lei n.º 376/87, é considerado como tempo exercido enquanto oficial de justiça provisório.
2. Aliás, esse mesmo entendimento foi aplicado na reconstituição da situação laboral aos 17 oficiais de justiça abrangidos pelo Despacho Conjunto n.º 25/2005 que constam na sentença do processo que correu termos com o n.º 2073/09.1BELSB.
3. No seguimento desse entendimento, os serviços da DGAJ processaram os cálculos de 268 oficiais de justiça entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 e foram pagas as quantias respeitantes à reconstituição da carreira de 264 desses oficiais de justiça.
4. Contudo, o Recorrente surpreendido com a divulgação do Despacho da Senhora Diretora-geral, em regime de substituição, datado de 29.5.2025, nos seguintes termos:

*No contexto da execução da sentença proferida no Proc. n.º 2073/09.1BELSB, que condenou a Direção-Geral da Administração da Justiça a contabilizar o tempo de serviço em período probatório para efeitos de progressão e a reconstituir em conformidade a situação laboral dos oficiais de justiça que eram partes na ação, determinou a Diretora-Geral da Administração da Justiça, por despacho de 14 de dezembro de 2023, que se procedesse nos termos previstos na informação respetiva, onde se lê (realce nosso):*

*“4. Assim sendo, a DGAJ está a proceder à reconstituição individualizada do percurso jurídico-profissional de cada oficial de justiça identificado na sentença, a quem expressamente foi reconhecido o direito à contabilização do período probatório que, nos termos do artigo 45.º do Estatuto, tinha a duração de um ano (prorrogável por seis meses), findo o qual, caso o oficial de justiça revelasse aptidão para o desempenho das respetivas funções, a nomeação torna-se definitiva. (…) 8. Constata-se ainda que há um grupo de oficiais de justiça (identificados na lista II anexa), que foram parte na ação, mas que prestaram funções a título “Eventual” no período compreendido entre 2001 e 2004, vindo a ingressar definitivamente na carreira e categoria, posicionados no 1º escalão da respetiva escala remuneratória, com efeitos a um de janeiro de 2005, nos termos fixados pelo Despacho conjunto n.º 25/2005, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 7, de 11 de janeiro.*

 *O referido Despacho conjunto, considerou que estes oficiais de justiça tinham já percorrido (naquele período entre 2001 e 2004) todas as fases do procedimento de ingresso na carreira,* ***entendendo-se, assim, que os mesmos realizaram o período probatório no decurso deste lapso temporal de exercício de funções****, pelo que, no âmbito da execução de sentença deverá ser-lhes reconhecido este tempo de serviço para efeitos de progressão.*

*9. Todavia, tem-se conhecimento que existem outros oficiais de justiça que igualmente desempenharam funções a título “Eventual” e que não foram parte na ação, propondo-se, quanto a estes, que possam beneficiar do reconhecimento do direito à contabilização desse tempo correspondente ao período probatório para efeitos de progressão na categoria e que não foi contabilizado, à semelhança dos demais oficiais de justiça abrangidos na decisão jurisdicional.”*

*Em suma, determinou a Direção-Geral da Administração da Justiça que, relativamente a todos oficiais de justiça abrangidos pelos pontos 8 e 9, se considerasse que o seu período probatório decorreu durante o tempo em que exerceram funções a título “Eventual” (ou seja, decorreu algures entre 2001 e 2004). Atendendo a que, nos termos da lei, o período probatório tem a duração de 1 ano (sem prejuízo de poder ser prorrogado por um período máximo de 6 meses, mediante decisão expressa nesse sentido), decorre do decidido nesse despacho a contabilização, a estes oficiais de justiça, de mais 1 ano de serviço para efeitos de progressão, não obstante não terem, formalmente, exercido funções em período probatório. Através desta determinação, cumpriu-se a sentença, que reconheceu a dezassete autores nesta situação o mesmo direito à contabilização que aos restantes, ainda que não tivessem realizado formalmente o seu período probatório.*

*Contudo, aquando da elaboração manual dos primeiros cálculos em 2024, por esta Direção-Geral, foi contabilizado, para efeitos de progressão destes oficiais de justiça, todo o tempo de serviço em que exerceram funções a título de “Eventual” e não apenas o período de um ano, conforme decorria do referido despacho da Diretora-Geral da Administração da Justiça de 14 de dezembro de 2023, bem como da aplicação direta e vinculada do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que define expressamente uma duração para o período probatório, e ainda da própria sentença, que trata de forma igual estes oficiais de justiça e aqueles que realizaram o seu período probatório nos termos gerais.*

*Ao contabilizar a estes oficiais de justiça um período superior ao previsto na lei e superior ao que foi contabilizado aos restantes, os cálculos realizados por esta Direção-Geral encontram-se em contradição com a sentença proferida, com o artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e com o despacho da Diretora-Geral da Administração da Justiça, de 14 de dezembro de 2023. Embora o despacho de 14 de dezembro de 2023, que determinou a realização do cálculo, esteja em absoluta conformidade com a lei, verifica-se que as operações de reconstituição da carreira que concretizaram essa determinação foram erradamente executadas e os atos administrativos que reconstituíram a situação laboral dos oficiais de justiça em conformidade com esses cálculos são anuláveis, por violação de lei.*

*Em face do exposto, encontra-se a Direção-Geral da Administração da Justiça obrigada a repor a legalidade, pelo que decido:*

*a) Proceder à anulação administrativa dos atos que foram notificados, entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, a 268 oficiais de justiça na situação sob análise, contendo o cálculo relativo à reconstituição do seu percurso jurídico-profissional e remuneratório, nos termos dos artigos 165.º ss. do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;*

*b) Determinar se proceda à reconstituição da situação laboral dos 268 oficiais de justiça elencados no anexo I, considerando que realizaram o período probatório de 1 ano, que decorreu durante o período em que exerceu funções como “Eventual”, para efeitos de progressão de escalão na categoria;*

*c) Determinar se notifiquem os 264 oficiais de justiça que receberam montantes indevidamente pagos, em virtude da errada reconstituição da sua situação remuneratória, ao abrigo dos artigos 36.º ss. do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho, para reposição dos mesmos;*

*d) Determinar se notifiquem os restantes oficiais de justiça que também exerceram funções a título “Eventual” no período compreendido entre 2001 e 2004, vindo a ingressar definitivamente na carreira e categoria, posicionados no 1º escalão da respetiva escala remuneratória, com efeitos a 1 de janeiro de 2005, nos termos fixados pelo Despacho conjunto n.º 25/2005, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 7, de 11 de janeiro, e que ainda não foram notificados dos cálculos relativos à execução da sentença, da reconstituição da sua situação laboral, calculada em conformidade com o despacho de 14 de dezembro de 2023, ou seja, considerando que realizaram o seu período probatório de 1 ano no decurso do lapso temporal em que exerceram funções a título “Eventual”.*

1. Ou seja, em 14.12.2023, a DGAJ tinha o entendimento que tempo que o Recorrente exerceu funções como eventual, atendendo ao teor do Despacho Conjunto n.º 25/2005, devia ser contabilizado, para efeitos de reconstrução da carreira, na sequência da ação que correu termos com o n.º 2073/09.1BELSB, como tempo de provisório.
2. Agora, a Senhora Diretora-geral, em regime de substituição, entendeu por em causa a legalidade do entendimento da anterior Diretora-geral, a Senhora Desembargadora Isabel Namora, que consta no Despacho de 14.12.2023 e decide anular “*os atos notificados entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, a 268 oficiais de justiça*…” e, em consequência, determinou a reconstituição da situação laboral desses 268 oficiais de justiça, onde se inclui o Recorrente, considerando apenas um ano do tempo em que exerceu funções como eventual (entre 2001 e 20025), para efeitos de progressão de escalão na categoria.
3. Em primeiro lugar, o despacho da Senhor Diretora-geral em substituição está inquinado de vicio de forma, por preterição de formalidade legal;
4. Com efeito, antes de ter sido proferido o despacho de 29.5.2025 tinha que ter sido dado cumprimento aos art.s 121º e 122º do CPA … … .
5. Ora, se o Despacho de 29.5.2025:
6. anula os atos notificados entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 a 268 oficias de justiça, contendo o cálculo relativo à reconstituição do seu percurso jurídico-profissional e remuneratório, nos termos do art. 165º do CPA;
7. Determina que se reconstitua a situação laboral de 268 oficiais de justiça elencados no anexo I,;
8. Determina que se notifique 264 oficiais de justiça que receberam montantes indevidamente pagos; e
9. Determina que se notifiquem os restantes oficiais de justiça que também exerceram funções a título de eventual no período entre 2001 e 2004 e que ainda não foram notificados dos cálculos relativos à execução da sentença, da reconstituição situação laboral considerando apenas 1 ano do tempo que exerceram funções como eventuais.
10. O direito da participação na atividade da administração constitui uma manifestação da democracia representativa, beneficiando, por isso, de consagração na Lei Fundamental (n.º 1 do art. 267º da CRP e nos art. 12º do CPA.
11. Por essa via, garante-se, por um lado, a participação dos interessados na formulação das decisões (de onde emerge a sua vertente garantística) e, por outro, faculta-se a possibilidade de aqueles controlarem a justeza e a correção da atividade administrativa.
12. O princípio da participação manifesta-se no procedimento administrativo no exercício do direito de audiência prévia, previsto nos art.s 121º e ss do CPA.
13. De acordo com o art. 121º n.º 1 do CPA o direito de audiência prévia exercita-se imediatamente antes da adoção da decisão final.
14. A preterição, por ato da administração, do exercício desse direito redunda, no entender da doutrina, em vício de forma por preterição de uma formalidade essencial que determina a anulabilidade do ato em causa, nos termos do art. 163º do CPA.
15. Por outro lado, o art. 168º do CPA dispõe:

*1 - Os atos administrativos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento pelo órgão competente da causa de invalidade, ou, nos casos de invalidade resultante de erro do agente, desde o momento da cessação do erro, em qualquer dos casos desde que não tenham decorrido cinco anos, a contar da respetiva emissão.*

*2 - Salvo nos casos previstos nos números seguintes,* ***os atos constitutivos de direitos só podem ser objeto de anulação administrativa dentro do prazo de um ano, a contar da data da respetiva emissão.***

*3 - Quando o ato tenha sido objeto de impugnação jurisdicional, a anulação administrativa só pode ter lugar até ao encerramento da discussão.*

*4 - Salvo se a lei ou o direito da União Europeia prescreverem prazo diferente, os atos constitutivos de direitos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de cinco anos, a contar da data da respetiva emissão, nas seguintes circunstâncias:*

*a) Quando o respetivo beneficiário tenha utilizado artifício fraudulento com vista à obtenção da sua prática;
b) Apenas com eficácia para o futuro, quando se trate de atos constitutivos de direitos à obtenção de prestações periódicas, no âmbito de uma relação continuada;*

*c) Quando se trate de atos constitutivos de direitos de conteúdo pecuniário cuja legalidade, nos termos da legislação aplicável, possa ser objeto de fiscalização administrativa para além do prazo de um ano, com imposição do dever de restituição das quantias indevidamente auferidas.*

*5 - Quando, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 4, o ato se tenha tornado inimpugnável por via jurisdicional, o mesmo só pode ser objeto de anulação administrativa oficiosa.*

*6 - A anulação administrativa de atos constitutivos de direitos constitui os beneficiários que desconhecessem sem culpa a existência da invalidade e tenham auferido, tirado partido ou feito uso da posição de vantagem em que o ato os colocava, no direito de serem indemnizados pelos danos anormais que sofram em consequência da anulação.*

*7 - Desde que ainda o possa fazer, a Administração tem o dever de anular o ato administrativo que tenha sido julgado válido por sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal administrativo com base na interpretação do direito da União Europeia, invocando para o efeito nova interpretação desse direito em sentença posterior, transitada em julgado, proferida por um tribunal administrativo que, julgando em última instância, tenha dado execução a uma sentença de um tribunal da União Europeia vinculativa para o Estado português.*

1. O ato constitutivo do direito do Recorrente consubstanciado na contabilização do tempo que exerceu funções como eventual como tempo correspondente ao período probatório, decorre do Despacho de 14.12.2023 da Senhora Diretora-geral da Administração da Justiça, quando refere no ponto 8:

 “*O referido Despacho conjunto, considerou que estes oficiais de justiça tinham já percorrido (naquele período entre 2001 e 2004) todas as fases do procedimento de ingresso na carreira, entendendo-se, assim, que os mesmos realizaram o período probatório no decurso deste lapso temporal de exercício de funções, pelo que, no âmbito da execução de sentença deverá ser-lhes reconhecido este tempo de serviço para efeitos de progressão.”*

1. O despacho de 14.12.2023 da Diretora-geral da Administração da Justiça não refere que deve ser reconstituída a situação laboral, dos oficiais de justiça eventuais abrangidos pelo Despacho Conjunto 25/2025, considerado apenas o período probatório de 1 ano, ao contrário do que o despacho da Senhora Diretora-geral da Administração da Justiça, em substituição, dá a entender.
2. Se o despacho de 14.12.2023 equipara o período da eventualidade ao período probatório, a posterior notificação ao Recorrente dos cálculos não consubstancia verdadeiros atos administrativos constitutivos de direitos, como entende agora a DGAJ.
3. Assim, não tendo o despacho de 14.12.2023 sido objeto de anulação administrativa dentro do prazo de um ano após a sua emissão [art. 168° n° 2 do CPA], consolidou-se na ordem jurídica como caso decidido ou resolvido, tornando-se, assim, inviável, a sua anulação.
4. Nesse sentido o Acórdão Supremo Tribunal Administrativo de 28/01/2007, processo n.º 0414/07, onde foi decido que “(…) *Cada ato de processamento de vencimentos e abonos só constitui um verdadeiro ato administrativo e não mera operação material, se traduzir uma definição inovatória e voluntária, por parte da Administração, no exercício do seu poder de autoridade, da situação jurídica do administrado relativamente ao processamento “em determinado sentido e com determinado conteúdo” e, se cada um desses atos tiver sido validamente notificado ao interessado, com indicação do autor do ato, do sentido e da data da decisão, elementos essenciais do ato administrativo (…)”.*
5. Mais recentemente, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 18/11/2016, processo n.º 00554/12.9BEVIS, sumariou-se que *“(…) O ato de processamento de vencimentos apenas pode ser considerado como um ato administrativo se traduzir uma definição inovatória e voluntária, por parte da Administração, no exercício do seu poder de autoridade, sobre um problema concretamente colocado. Não se pode, assim, considerar ato administrativo o processamento mecanizado mensal dos vencimentos, elaborados normalmente pelos serviços administrativos e financeiros, mas onde não existe uma qualquer definição sobre um problema concreto (…)”.*
6. Em suma, as notificações da DGAJ entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 não constituem verdadeiros atos administrativos, porque se limitaram a concretizar o despacho da Senhora Diretora-geral de 14.12.2023 que determinou aos serviços da DGAJ que considerassem o tempo de serviço prestado como eventual como período probatório para efeitos da reconstituição da situação laboral.
7. Pelo que, o Recorrente tem direito a que lhe seja contabilizado todo o tempo que exerceu funções como eventual entre 2001 e 1.1.2005 para efeitos de reconstituição da sua situação laboral, porque esse Direito decorre do despacho da Senhora Diretora-geral de 14.12.2023; e
8. Se os atos constitutivos de direitos só podem ser objeto de anulação administrativa dentro do prazo de um ano, a contar da data da respetiva emissão;
9. O despacho da Senhora Diretora-geral, em regime de substituição, datado de 29.5.2025, é ilegal por violar o art. 168º n.º 2 o CPA.
10. Ou seja, a DGAJ alterou o seu entendimento acerca do tempo que deve ser contabilizado como período de eventual para efeitos de reconstituição da situação laboral e a consequente progressão no escalão.
11. Contudo, tendo decorrido mais de 1 ano após ter sido proferido o despacho de 14.12.2023 da anterior Diretora-geral, que decidiu que deverá ser reconhecido esse tempo de serviço (de eventual) como tempo de serviço para efeitos de progressão, não pode agora a DGAJ vir agora invocar que existiu um erro dos serviços e que está obrigada a corrigir esse erro, repondo a situação devida considerando apenas um ano do tempo de eventual para efeitos de reconstituição da carreira.

**Pelo que, deverá o despacho recorrido datado de 29.5.2025:**

1. **Anulado por vicio de forma, por preterição de formalidade legal – não ter sido notificado aos interessados em sede de audiência prévia;**
2. **Ser anulado, por vício de violação de lei, por violar o art. 168º n.º 2 do CPA, na parte em que:**
3. **Anulou a notificação dos cálculos relativo à reconstituição do seu percurso jurídico-profissional e remuneratório, nos termos dos arts 165º ss do CPA;**
4. **Determinou que se proceda à reconstituição da situação laboral considerando 1 ano do período, para efeitos de progressão de escalão na categoria;**
5. **Determinou que se notifique o Recorrente para repor os montantes indevidamente pagos, em virtude da errada reconstituição da sua situação remuneratória.**

**porque o ato constitutivo do direito do Recorrente a ser contabilizado todo tempo de eventual como tempo de provisório, é o despacho de 14.12.2023 da Senhora Diretora-geral, e assim V.Ex.ª fará**

 **Justiça!**

ED